



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.185 - DF (2012/0223999-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **R. DECISÃO DE FLS. 114/117**  
**INTERES.** : **GILVAN AFONSO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO BARBOSA COELHO**

### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL .**

1. Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, "exclui-se da Competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e as relativas a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público".
2. A matéria *sub examine* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações acerca da contratação temporária ou irregular realizada pelo poder público.
3. Na hipótese em comento, o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, ajuizou uma reclamatória trabalhista em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tendo como causa de pedir a existência de um contrato de trabalho, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo laboral. Assim, não há dúvidas de que, nos termos em que foi proposta, a competência para apreciar e julgar a demanda é da Justiça Federal, considerando que a contratação com o poder público, ainda que temporária ou irregular, é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes.
4. Nestes termos, não há como acolher, em sede de conflito de competência, a alegação do agravante de que inexistente contrato de trabalho firmado entre o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, e o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, mas sim com um antigo servidor da autarquia, o que afastaria a competência da Justiça Comum. Isto porque o juízo sobre a competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos em que proposta a demanda.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.185 - DF (2012/0223999-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **R. DECISÃO DE FLS. 114/117**  
**INTERES.** : **GILVAN AFONSO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MARCELO BARBOSA COELHO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de agravo regimental de iniciativa do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER em face de decisão monocrática de minha relatoria sintetizada nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL .

Nas razões de agravar, defende-se, em síntese, que não há relação jurídico-administrativa entre o autor da demanda e à autarquia-agravante capaz de atrair a competência da Justiça Comum.

Destaca que "não há nenhum contrato de trabalho mantido entre o agravante e o particular: GILVAN AFONSO DE LIMA, tendo o mesmo na verdade exercido relação entre si e um antigo servidor da autarquia, inexistindo contrato por tempo indeterminado" (e-STJ fl. 123).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de se declarar a competência da Justiça do Trabalho. Caso assim não se entenda, requer seja o presente feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.185 - DF (2012/0223999-6)**

### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL .**

1. Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, "exclui-se da Competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e as relativas a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público".
2. A matéria *sub examine* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações acerca da contratação temporária ou irregular realizada pelo poder público.
3. Na hipótese em comento, o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, ajuizou uma reclamatória trabalhista em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tendo como causa de pedir a existência de um contrato de trabalho, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo laboral. Assim, não há dúvidas de que, nos termos em que foi proposta, a competência para apreciar e julgar a demanda é da Justiça Federal, considerando que a contratação com o poder público, ainda que temporária ou irregular, é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes.
4. Nestes termos, não há como acolher, em sede de conflito de competência, a alegação do agravante de que inexistente contrato de trabalho firmado entre o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, e o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, mas sim com um antigo servidor da autarquia, o que afastaria a competência da Justiça Comum. Isto porque o juízo sobre a competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos em que proposta a demanda.
5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, instaurado entre o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no intuito de se definir a competência para se processar e julgar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação trabalhista movida por Gilvan Afonso da Silva em desfavor da autarquia federal suscitante, no qual se postula o pagamento de verbas oriundas do contrato irregular.

Inicialmente, insta destacar que o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF declinou da competência, verberando que o autor foi admitido mediante contrato por tempo determinado celebrado por autarquia federal, cuja natureza é eminentemente administrativa, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda (e-STJ fls. 57/62 ).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal se declarou incompetente ao argumento de que "a natureza dos serviços prestados pelo autor ao CONTER não se correlaciona ao desempenho das atividades fiscalizadoras exercidas pelos conselhos profissionais em decorrência do poder de polícia inserido no âmbito do direito administrativo" (e-STJ fl. 66/68).

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal (e-STJ fls. 107/109).

É o relatório. Decido.

De início, é importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE 573.202/AM, passou a adotar o entendimento de que *a relação jurídica existente entre os servidores e o Poder Público, sejam eles temporários ou permanentes, não comporta contratações pelo regime da CLT. Entendeu, ainda, que a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o poder de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, para trabalhista, sendo, portanto, essa relação de caráter jurídico-administrativo.*

Outrossim, cumpre consignar que nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, "exclui-se da Competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo e as relativas a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público".

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ACORDO FIRMADO COM A EDILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cuida-se, na origem, de reclamatória trabalhista na qual se pretende o pagamento de verbas decorrentes de acordo firmado pelo reclamante com o Município de Cruz Machado - PR relativas a horas extras prestadas e não pagas.
2. O autor foi admitido pela Edilidade em 3/1/2004, após aprovação em concurso público, para o cargo de motorista, tendo realizado, no exercício de sua função, inúmeras horas extras não pagas voluntariamente, razão por que, em 27/7/2007, o Município elaborou Termo de Acordo a fim de quitar referidos débitos.
3. Constatado que o reclamante pretende o cumprimento do acordo firmado com a Municipalidade, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, tendo em vista que a ADIN 3.395-DF, do Supremo Tribunal Federal, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutário.

4. Ao mesmo Juízo compete apreciar o pedido de indenização por danos morais porque decorrente do primeiro, já que tem por fundamento a suspensão do pagamento das verbas decorrentes do acordo firmado. O terceiro pedido, por sua vez, consiste em obrigação de fazer futura - restabelecimento do rodízio de motorista quanto às viagens nos fins-de-semana - pleiteado por servidor submetido a regime estatutário.

5. *In casu*, é de se aplicar os termos do verbete sumular n. 137 desta Corte Superior, segundo o qual: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Precedentes: CC 40.968/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 25/10/2004 e CC 34.271/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 8.3.2004.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de União da Vitória - PR" (CC 113.831/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.4.2011)

De outra borda, a matéria *sub examine* já obteve o deslinde necessário perante esta egrégia Corte de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar ações acerca da contratação temporária de servidor público para atender a excepcional interesse público, tratando-se, portanto, de relação de natureza administrativa.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Sodalício, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante)* (CC nº 115.742/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.

2. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum.

Precedentes STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido* (AgRg nos EDcl no CC nº 110.031/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO. RECENTE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta por ex-servidor em face do Município de Ilhéus/BA, no qual se postula o pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de dispensa imotivada.

2. No caso dos autos, o autor foi admitido como docente no serviço público municipal, mediante contrato temporário, em 1º.3.2007 e dispensado em maio de 2008. Reclama verbas rescisórias referentes a férias não gozadas, salário de dezembro de 2007, saldo de salários do ano de 2008, dentre outras.

3. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, firmou orientação no sentido de que é da justiça comum a competência para processar e julgar as ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público. No referido julgado, o STF deixou assente que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originalmente estabelecido entre as partes.

4. A Terceira Seção desta Corte, na ocasião do julgamento do CC 100.271/PE, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, adotando a recente posição do Supremo Tribunal Federal, reformulou seu entendimento para fixar a competência da Justiça comum para processar e julgar demandas como a presente. Decisões monocráticas com igual entendimento: CC 110.144/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.2.2010; CC 110.071/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10.2.2010 e CC 105.358/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 4.8.2009.

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no CC nº 111.175/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/11/2010).

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte, não cabe a esta Corte Superior se pronunciar, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da partes para integrar a relação processual, pois a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz declarado competente por esta Corte para apreciar e julgar a causa, e não em sede de conflito de competência, pois extrapolaria os limites da cognição originária do STJ fixada pelo art. 105, I, *d*, da Constituição Federal. Neste sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731 (*Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO*), entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar.

2. Na hipótese, tratando-se de ação de procedimento comum ajuizada por consumidor contra a Telemar Norte Leste S/A, em que a Anatel não figura como parte no processo, nem requereu seu ingresso no feito sob qualquer das situações previstas no art. 109, inciso I, da Carta vigente, e ainda, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, tem-se por manifesta a competência da Justiça estadual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 59036/PB, Primeira Seção, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 5.5.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA N. 150/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Telemar Norte Leste S/A objetivando, em síntese, o afastamento da aplicação da Súmula n. 150/STJ a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para analisar as demandas judiciais que versem sobre cobrança de taxa de telefonia. A ação foi ajuizada somente em desfavor da concessionária, ora embargante, perante a Justiça Estadual, não figurando os entes federais elencados no art. 109, I, da CF/88.

2. A questão objeto de embargo foi devidamente examinada na decisão atacada. O voto condutor do acórdão embargado evidenciou o entendimento jurisprudencial que se encerra na Súmula 150/STJ, acerca da competência da Justiça Federal para deliberar sobre a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias ou empresas públicas, assim como destacou a impossibilidade desta Corte, em sede de conflito de competência, se pronunciar sobre a questão da legitimidade *ad causam*, quer seja ela ativa ou passiva (CC 47.731/DF).

3. Percebe-se claramente a pretensão da embargante em atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, hipótese não compatível nesta via, que não se presta para rediscussão de teses já apreciadas anteriormente. Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

4. Embargos de declaração rejeitados. (AgRg nos EDcl no CC 61847/CE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, rel. Min. José Delgado, DJ 5.3.2007).

PROCESSO CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado. (CC 59121 / SC, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.8.2006)

Na hipótese em comento, o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, ajuizou uma reclamação trabalhista em face do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, tendo como causa de pedir a existência de um contrato de trabalho, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo laboral. Assim, não há dúvidas de que, nos termos em que foi proposta, a competência para apreciar e julgar a demanda é da Justiça Federal, considerando que a contratação com o poder público, ainda que temporária ou irregular, é ato de natureza administrativa, ensejando a competência da Justiça Comum para resolver as controvérsias pertinentes, conforme bem salientou o douto representante do Ministério Público.

Nestes termos, não há como acolher, em sede de conflito de competência, a alegação do agravante de que inexistente contrato de trabalho firmado entre o autor da ação principal, Gilvan Afonso da Silva, e o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, mas sim com um antigo servidor da autarquia, o que afastaria a competência da Justiça Comum. Isto porque, conforme já salientado, o juízo sobre a competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos em que proposta a demanda.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0223999-6      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      **AgRg no 125.185 / DF**

Números Origem: 1112011 200934000298402 293070420094013400 925200901310009

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(S)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
DISTRITO FEDERAL  
INTERES. : GILVAN AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado  
Público / Temporário

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 114/117  
INTERES. : GILVAN AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.